



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

SENTENÇA

Dispensado relatório, por aplicação subsidiária do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, conforme art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação, ajuizada por **SILVIO VIANA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando:

“a procedência da ação, para que o INSS pague indenização por dano moral ao requerente na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”.

Decido.

O autor no exercício da jurisdição condenou o INSS nos autos da ação nº 0003738-75.2012.8.22.0005 nos moldes a seguir:

“(…), concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar que o requerido promova o restabelecimento imediato do auxílio-doença, devendo fazê-lo retroativamente a partir da data de sua cessação, ocorrida em 30 de dezembro de 2011, promovendo o pagamento dos atrasados e implantando o benefício para pagamento futuro até o julgamento final deste processo. Serve cópia desta decisão como mandado de notificação a fim de que o requerido promova a implantação do benefício, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso. O pagamento dos valores em atraso deverá ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de seqüestro do valor, com apresentação dos cálculos atualizados pelo requerente. O prazo para interposição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

recurso desta decisão se conta desta audiência já que o procurador do requerido foi intimado para comparecimento, nos termos do art. 242, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (...)”

O INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003362-70.2013.822.0000, no qual a procuradora oficiante discorreu da seguinte forma acerca da decisão do magistrado:

“Tal procedimento, da forma como realizado na espécie, além de constrangedor, desnecessário e abusivo, é incisivamente ilegal. Ainda assim, tal *modus procedendi* tem sido escandalosamente reiterado para a exclusiva finalidade de vilipendiar a Autarquia Previdenciária, na maioria das vezes de forma despropositada. Igualmente certo que absolutamente nada justificaria a realização de um esforço sobre-humano para cumprir todas as determinações judiciais em prazos inferiores ao fixado em lei, pois se deve presumir, também, que isso teria como conseqüência inevitável a inviabilização do cumprimento do critério da eficiência legal para toda a coletividade de segurados, simplesmente para o fim de atender as veleidades de alguns juízes que, completamente alheios à realidade administrativa do INSS, preferem antipatizar com tudo aquilo que desconhecem, por amor à própria ignorância.”

O relator do agravo de Instrumento (fls. 140/143), Desembargador Renato Martins Mimessi, deu provimento ao recurso nos seguintes termos:

“Face o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão *a quo*, de forma a ampliar para vinte (dias) o prazo para que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário, bem como para suspender o pagamento dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

em atrasado, até final julgamento do mérito.”

Pois bem, os fatos estão colocados na devida forma e sequência.

O dano moral pode ser definido como sendo o prejuízo decorrente da prática de atos ilícitos, omissivos ou comissivos, os quais lesionam direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à integridade física, provocando dor, constrangimento, e humilhação, dentre outros.

O dano moral deve, ainda, estar qualificado por elemento psicológico, provado pelo autor, para fundar o direito alegado, conforme expõe com propriedade a Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no **RESP 622.872**:

“o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio social onde reside ou trabalha”.

Não vislumbro nas expressões utilizadas pela Procuradora do INSS, na petição do Agravo de Instrumento nº 0003362-70.2013.822.0000, elementos que possam causar danos a bens da personalidade do autor (bom nome, imagem, honra, etc.), nem que possa causar desconforto, vexame ou embaraço na convivência social.

Toda decisão judicial está sujeita a críticas no âmbito dos recursos cabíveis. Isso faz parte do jogo democrático.

No caso trazido a juízo, o que gerou a crítica foi o fato de o juiz determinar que a decisão fosse cumprida em 48 horas, bem como o pagamento das parcelas em atraso por meio de medida liminar.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, o prazo de 48 horas é exíguo e foge a razoabilidade. Sabe-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

centenas ou talvez milhares de segurados aguardam na fila a implantação de seu benefício. Quando se determina por medida judicial a implantação de um benefício é preciso sopesar que outros segurados também aguardam na fila. Não se deve tumultuar a administração pública apenas para demonstra poder.

Por sua vez, a Constituição da República estabelece:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Portanto, somente por meio de sentença com o trânsito em julgado pode-se determinar o pagamento de valores atrasados e que será feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Outrossim, os dois equívocos praticados na decisão foram corrigidos pelo relator do Agravo de Instrumento nº 0003362-70.2013.822.0000, Desembargador Renato Martins Mimessi.

De outra parte, a Constituição prevê:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito.** (HC 69.085, Min. Celso de Melo). (grifei)

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, prevê:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo Nº 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 7º (...)

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” (Vide ADIN 1.127-8)

Como se vê, é ampla e farta a proteção jurídica dada pelo legislador ordinário (com suporte na Constituição Federal), quanto à inviolabilidade profissional, do advogado.

Portanto, as expressões utilizadas pela Procuradora do INSS não extrapolam o plano de sua imunidade profissional, no exercício do *múnus* público de defender o erário contra decisões precipitadas e eivadas de sentimentos indecifráveis.

Nós juízes devemos aprender com nossos erros e equívocos e receber as críticas como uma forma de crescimento pessoal e profissional. Não devemos buscar indenização com base em equívocos, exageros ou precipitações.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2° JEF ADJUNTO
N° de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

Ji-Paraná, RO, 29 de novembro de 2013.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal